



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721033/2011-13
Recurso nº
Acórdão nº 1401-001.463 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Embargos
Embargante Banco Santander (Brasil) S.A.
Interessado Fazenda Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia de Carli Germano.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório constante do Acórdão embargado, fls. 831-846:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 466-483, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada foram apurados os fatos descritos a seguir:

1. Introdução

A fiscalização iniciou-se na contribuinte Santander Investimentos em Participações S/A (SIP), CNPJ 02.736.455/000103, que, após cisão total, foi sucedida por Banco Santander (Brasil) S/A, doravante Banco Santander, CNPJ 90.400.888/000142. No curso dos trabalhos de fiscalização, constatou-se dedução indevida de despesa com perda no recebimento de direitos de crédito, razão pela qual efetuou-se lançamento de ofício de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2007.

2. Da contribuinte

A empresa Santander Companhia Securitizadora de Créditos (Securitizadora) teve sua denominação sucessivamente alterada para Santander Participações e Serviços S/A, Santander Administradora de Valores Mobiliários S/A e finalmente Santander Investimentos em Participações S/A. [...]

[...]

Conforme a Ata da Reunião da Diretoria da SIP realizada em 28/07/2009 (fls.397-398), houve a propositura da operação de cisão total dessa empresa, com versão de parcelas de seu patrimônio para o Banco Santander e para a Santander Advisory Service S/A (SAS), CNPJ 04.270.778/000171, extinguindo-se a SIP.

Essa cisão total foi aprovada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2009, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls.395-396.

Segundo o Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Total da SIP com versão de parcelas do seu patrimônio para o Banco Santander e SAS (fls.399-403), o acervo líquido contábil transferido aos sucessores foi de R\$979.758.052,15, sendo que R\$910.345.200,67 foram vertidos ao Banco Santander.

O patrimônio transferido ao Banco Santander, conforme o art. 6º desse Instrumento, é composto de obrigações tributárias da SIP, uma vez que para a SAS foi vertido apenas o acervo líquido contábil de R\$69.412.851,48, correspondentes única e exclusivamente à totalidade da participação detida pela SIP no capital social da Santander S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, CNPJ nº 53.312.907/0001-90. Assim, a sociedade sucedida SIP (anterior Securitizadora) é referida neste termo como “contribuinte”.

3. Da forma de apuração do IRPJ e da CSLL

Conforme a legislação em vigor (art.14, II, da Lei nº 9.718/98 c/c art.28 da Lei nº 9.430/96), a contribuinte está obrigada à apuração do lucro real, que toma por base o lucro líquido do exercício com os ajustes definidos em lei.

No ano-calendário de 2007 a contribuinte declarou o IRPJ e a CSLL por período de apuração anual, apurando os valores de R\$11.246.221,18 (IRPJ) e R\$4.016.542,87 (CSLL).

4. Dos fatos

4.1. Verificação de perda em operação de crédito ocorrida em 2007

A contribuinte deduziu, conforme linha 21 da ficha 05A – Despesas Operacionais, da DIPJ do ano-calendário 2007 (fls.64), o valor de R\$46.270.073,49 como “Perdas em operações de crédito” em 31/12/2007.

A contribuinte informou às fls.352 que o valor de R\$46.270.073,49 foi deduzido como perda nos termos do art.9º da Lei nº 9.430/96, no momento de sua liquidação (13/09/2007).

Conforme o Instrumento Particular de Cessão Parcial dos Direitos do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito (fls. 89-93), celebrado entre a contribuinte e o Banco do Estado de São Paulo S/A, CNPJ 61.411.633/000187 (Banespa), a Banespa S/A Adm. de Cartões de Crédito e Serviços (Banespa ACC) detinha um crédito de R\$885.000.000,00 contra a São Paulo Transportes S/A (SPT), nos termos da “Confissão de Dívidas e Reescalonamento de Dívidas e Outras Avenças”, firmado em 20/03/97 entre a Banespa ACC e a SPT.

Para assegurar o recebimento dos créditos, a Banespa ACC ajuizou ação de execução contra a SPT (Processo nº 5287006, em trâmite na 21ª Vara Cível de São Paulo).

Em 31/01/2002, tais créditos eram detidos pelo Banespa, que os negociou com a Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) conforme Instrumento de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito (fls. 7988).

[...]

Em 14/11/2003, conforme Instrumento Particular de Cessão Parcial dos Direitos do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito (fls. 89-93), celebrado entre o Banespa e a contribuinte (Securitizadora), foram cedidos a esta os direitos relativos aos créditos (dívida da SPT) correspondentes aos itens "b" e "c" da cláusula quarta da formalização da cessão entre o Banespa e a PMSP.

[...]

Registre-se que o objeto do contrato de promessa de cessão celebrado entre a contribuinte e o Banespa foram os direitos de crédito derivados das operações de cessão de crédito que estavam previstas em função do contrato de promessa de cessão de créditos celebrado entre o Banespa e a PMSP.

4.2. Do descumprimento de cláusula contratual pelo Banespa

Nos termos da cláusula 4.4 do instrumento contratual firmado entre a contribuinte e o Banespa (fls.92), na hipótese de a PMSP se recusar, por qualquer motivo, a adquirir os créditos (e não houvesse a cessão parcial respectiva de direitos de crédito do Banespa contra a SPT para a PMSP), ficou ajustado que o cedente (Banespa), com a expressa anuência da cessionária (contribuinte), cederia a esta outros créditos de sua propriedade, em valor equivalente aos direitos de crédito advindos das aquisições parciais pela PMSP dos créditos contra a SPT detidos pelo Banespa e que deveriam ter sido cedidos (e os direitos sobre tais créditos liquidados) nas datas contratadas.

Em 02/02/2004, o saldo atualizado das obrigações da PMSP, no vencimento da cessão de crédito correspondente à 2ª parcela, era de R\$73.484.407,44, sendo liquidado pela PMSP. Na data de 02/02/2005, o saldo atualizado das obrigações da PMSP com o Banespa, no vencimento da cessão de crédito correspondente, era de R\$92.820.706,37, o qual não foi liquidado.

Intimada a justificar a não substituição dos direitos creditórios em função do inadimplemento da PMSP, a contribuinte alegou que não houve a substituição dos créditos por falta de manifestação formal da PMSP e pelo prosseguimento da atividade de cobrança visando o cumprimento dos compromissos assumidos pela PMSP junto ao Banespa (fls.383).

Portanto, a contribuinte não comprovou qualquer esforço no sentido de exigir do Banespa a substituição dos direitos de crédito pelos quais havia pago, mesmo com o inadimplemento da PMSP no contrato vigente entre ela e o Banespa.

Como a contribuinte era sociedade integrante do mesmo grupo econômico do Banespa, não havia interesse da primeira em acionar o segundo na busca de adimplemento do contrato

havido entre os dois. O crédito que a contribuinte detinha contra o Banespa e seu sucessor não se confunde com o crédito que o Banespa detinha contra a SPT e que fora prometido pelo Banespa em cessão à PMSP.

Sendo o crédito da contribuinte um direito exigível contra seu controlador, coligado ou interligado, à época, depara-se com a vedação estabelecida no § 6º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, na dedução de eventuais perdas havidas no recebimento de tal crédito.

[...]

Em 2007, a PMSP resolveu adquirir os créditos contra a SPT detidos agora pelo Banco Santander (sucessor do Banespa na propriedade desses créditos), e que não tinham sido cedidos nas datas previstas no contrato inadimplido parcialmente.

Assim, em 12/09/2007, pelo Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças (fls.94-105), tendo como promitente cedente o Banco Santander e como cessionária a PMSP, constou que:

- a cessionária adquiriu, por Instrumentos Particulares de Contrato de Cessão Parcial de Créditos, 46,72% dos créditos detidos contra a SPT

- o cedente e a cessionária, em razão do inadimplemento parcial pela cessionária, especificamente em relação à terceira e quarta promessas de cessão previstas no Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito, firmado em 31/01/2002, manifestam o interesse de realizar a cessão definitiva da totalidade dos créditos ainda detidos pelo cedente.

Conforme cláusula quarta do referido Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças (fls.97), tem-se:

a- a primeira cessão parcial seria efetivada em 13/09/2007, equivalente a 50% do valor dos créditos detidos pelo cedente na data da cessão;

b- a segunda e última cessão parcial seria efetivada em duas parcelas distintas e sucessivas, nos dias 28/09 e 31/10 de 2007, equivalente a 100% do valor não cedido dos créditos detidos pelo cedente na data da cessão.

Nos termos da cláusula quinta do mesmo instrumento contratual (fls.98), para aquisição dos créditos referidos na cláusula quarta, item "a" (primeira cessão parcial do novo contrato de Promessa de Cessão), a cessionária (PMSP) pagaria ao cedente (Banco Santander) em 13/09/2007, o preço de R\$90.000.000,00.

Tal valor correspondia, na relação jurídica existente entre a contribuinte e seu controlador (Banco Santander), à parcela

inadimplida, em 02/02/2005, do direito de crédito derivado da cessão de direitos creditórios do contrato entre Banespa e PMSP.

Por tais direitos creditórios derivados a contribuinte pagaria o valor de R\$72.899.853,59, referentes aos mesmos 50% dos créditos ainda não cedidos naquela data ou 26,645% dos créditos originais e que deveriam ser cedidos pelo Banespa à PMSP. Esse crédito foi liquidado, junto ao Banco Santander, pela PMSP em 13/09/2007, no montante de R\$90.000.000,00.

O valor dos direitos creditórios derivados dos créditos cedidos na primeira parcela à PMSP, pelo Banco Santander, atualizado segundo a fórmula prevista no contrato celebrado entre aquelas partes (fls.94-105), era de R\$136.270.073,49.

As atualizações do valor originário da aquisição dos direitos creditórios em questão (valor originário de R\$72.899.853,59 na data de celebração do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios entre a contribuinte e o Banco Santander) foram contabilizadas no ativo (direitos creditórios) em contrapartida a conta de resultados (receita tributável).

Na data de 13/09/2007 os créditos do Banco Santander contra a SPT cedidos à PMSP e que deram origem ao direito creditório da contribuinte contra o Banco Santander estavam avaliados em R\$136.270.073,79, valor baixado do ativo correspondente.

Registre-se que, para a aquisição dos créditos referidos na cláusula quarta, item "b" (segunda cessão parcial do novo contrato havido entre Banespa e PMSP), a cessionária pagaria ao cedente (Banco Santander), em 28/12/2007, o preço de R\$34.000.000,00, e, em 31/10/2007, o preço de R\$34.000.000,00. Tal operação produziria efeitos apenas no Banco Santander, visto não envolver o surgimento de direitos creditórios derivados, para a contribuinte.

4.3. Da vedação à dedução da perda apurada

A perda apurada pela contribuinte, após a contabilização do recebimento da parcela (R\$90.000.000,00) correspondente ao item "a" da cláusula quarta do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avencas, firmado entre o Banco Santander e a PMSP em 12/09/2007 (fls.97), correspondeu ao valor de R\$46.270.073,49, considerado despesa dedutível conforme declarado na DIPJ/2008 (fls. 64).

Entretanto, o §6º do art.9º da Lei nº9.430/96 estabeleceu a vedação do reconhecimento da dedutibilidade de perdas havidas em recebimento de créditos derivados de negócios jurídicos celebrados entre controladora e controlada ou mesmo coligada ou interligada. Portanto, o legislador não conferiu a tais perdas

o atributo de dedutibilidade na apuração do resultado do exercício.

O referido item "a" da cláusula quarta do instrumento contratual firmado entre o Banco Santander e a PMSP em 12/09/2007 (fls.94-105) correspondeu ao item "b" da cláusula quarta do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito firmado entre as mesmas partes em 31/01/2002 e aditado em 30/04/2003, mediante Instrumento de Aditamento e Ratificação firmado entre o Banespa e a PMSP (fls.385-391), que possibilitou a cessão à PMSP dos correspondentes créditos detidos pelo Banespa (e depois da parcela ainda detida pelo Banco Santander) contra a SPT.

5. Da responsabilidade dos sucessores

Conforme os artigos 129 a 133 (Seção 11) do Capítulo V do CTN, e o art. 207 do RIR/99, os sucessores respondem pelos créditos tributários devidos pela sucedida constituídos posteriormente aos atos de sucessão, dentre os relativos a obrigações tributárias surgidas até a data da sucessão.

6. Conclusão

Em vista da vedação legal à dedução de perdas em operação de crédito havidas entre controladora, controlada, coligada ou interligada, e sendo a contribuinte fiscalizada, na data da apuração da perda no recebimento do direito de crédito derivado do negócio jurídico de cessão de crédito havido entre o Banco Santander Banespa e a PMSP, uma sociedade controlada, coligada ou interligada do Banco Santander, sucessor do Banco Santander Banespa, o qual, por sua vez, sucedeu o Banespa, deve ser efetuado o lançamento de ofício do IRPJ e reflexos, com a glosa da despesa indevidamente deduzida (despesa com reconhecimento de perda em operação de crédito).

Os direitos de crédito havidos pela contribuinte contra o Banco Santander, embora correlacionados aos direitos derivados das cessões de crédito havidas entre o Banespa/Banco Santander Banespa e a PMSP, e tendo por objeto créditos detidos pelo Banco Santander Banespa contra a SPT, com eles não se confundem.

Os pagamentos recebidos pela contribuinte em sua conta-corrente, mantida no Banco Santander, foram efetuados pelo Banco Santander, evidenciando que não houve pagamento da PMSP diretamente a ele. O pagamento do Banco Santander Banespa de 13/09/2007 (extrato de fls.235), em cumprimento ao contrato existente entre este (pessoa jurídica interligada) e a contribuinte, originou a perda indedutível nos termos do art.9º, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, deve ser glosada a despesa deduzida indevidamente das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário 2007, no valor de R\$46.270.073,49, efetuando-se o lançamento de ofício com multa de 75%.

[...]

Da Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 485-504, acompanhada dos documentos de fls. 505-708, alegando em síntese que:

1. Dos fatos

A dedutibilidade da perda ocorreu com a PMSP, e não com empresa pertencente ao grupo Santander, conforme histórico dos fatos a seguir:

[...]

A 10ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, [...]

[...]

Cientificada do Acórdão em 11/04/2012 (sic, fls. 735), a contribuinte interpôs em 03/04/2012 o recurso voluntário de fls. 737-758, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Acréscitou que, conforme precedente do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 750), “são dedutíveis as perdas provenientes de renegociação de dívida, quando ficar caracterizado que o ato não se deu por mera liberalidade do credor, mas no seu interesse”. Com base em outro precedente do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, defendeu que “é legítima a dedução na determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos, quando demonstrada a absoluta relação de pertinência entre as perdas sofridas e a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, o que torna as despesas necessárias e dedutíveis nos termos do art. 299 do RIR/99”.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de fls. 764-776, em que sustenta, basicamente, que perda deduzida pela Securitizadora não ocorreu em face da PMSP, mas, sim, decorreu da relação jurídica firmada com o Banespa, empresa pertencente ao mesmo grupo (atualmente, Grupo Santander).

Para uma perfeita compreensão do litígio, considero útil a transcrição do seguinte trecho, extraído do corpo do Acórdão embargado (fls. 847) , que delimita a presente controvérsia, de forma bastante precisa e objetiva:

De plano, convém registrar que o minucioso relato acima apresentado permite constatar a existência de 4 contratos relevantes para o deslinde da presente questão.

São eles, em ordem cronológica:

1º Contrato firmado entre BANESPA e SP TRANS, versando sobre confissão de débito da SP TRANS em favor do BANESPA;

2º Contrato firmado entre BANESPA e PMSP, versando sobre a cessão parcial de créditos confessados pela SP TRANS em favor do BANESPA, referidos no 1º contrato;

3º Contrato firmado entre BANESPA e SECURITIZADORA (contribuinte), versando sobre parte dos direitos decorrentes do 2º contrato. A execução do presente contrato dependia do adimplemento da PMSP em relação ao 2º contrato, fato que não se verificou na prática;

4º Contrato firmado entre SANTANDER e PMSP, por meio do qual a PMSP decidiu adimplir os créditos objeto do 1º contrato.

A perda glosada no presente processo refere-se ao 3º contrato, firmado entre BANESPA e SECURITIZADORA (contribuinte). A solução do presente litígio resume-se a identificar se a aludida perda, deduzida pela contribuinte ocorreu em face da PMSP (conforme alegado pela recorrente) ou em face do Banespa, pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da contribuinte (conforme alegado pelo Fisco).

Esta Turma, em sessão realizada no dia 08 de abril de 2014, negou provimento ao recurso de ofício, por meio do Acórdão nº 1401-001.166, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. DEDUÇÃO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

A perda no recebimento de créditos detidos contra empresa controladora/controlada/coligada/interligada não é dedutível na apuração do lucro real, conforme a legislação de regência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Por esta razão, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

Cientificada em 25/06/2014 (v. fls. 854), a contribuinte interpôs em 30/06/2014 embargos de declaração (fls. 856-862), que foram recebidos nos termos do art. 49, §7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF.

A embargante Banco Santander (Brasil) S.A. alegou omissões / contradições no Acórdão nº 1401-001.064, proferido pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF (fls. 831-849), relativamente às seguintes matérias:

- (i) Ocorrência de mora no cumprimento da obrigação assumida pela PMSP, em detrimento à recusa no adimplemento da mesma (conforme consta do v. acórdão);
- (ii) Explicitação das circunstâncias em que o crédito junto à PMSP fora adquirido pela Embargante (cessão de crédito e não empréstimos com garantia), assim como o seu objeto social e os prejuízos amargados por toda a cadeia de empresas que se relacionou com a PMSP;
- (iii) Valoração do pagamento de R\$ 90.000.000,00, por meio de cheque emitido pela PMSP para quitação da dívida e da correta contabilização da perda glosada pela fiscalização e ora impugnada *versus* o argumento de autoridade constante do v. acórdão de que houve recusa no adimplemento da obrigação.

É o relatório.

BANESPA a substituição dos direitos de crédito pelos quais havia pago, mesmo após o inadimplemento da PMSP no contrato anteriormente entre ela e o BANESPA.

Deve-se ter em conta que a contribuinte era sociedade integrante do mesmo grupo econômico do BANESPA. Os elementos constantes dos autos revelam, com clareza, que não houve interesse da contribuinte em acionar o BANESPA na busca de adimplemento do contrato havido entre os dois.

[...]

Assim, o crédito da contribuinte constituía um direito exigível contra seu controlador, coligado ou interligado, à época. Conseqüentemente, agiu corretamente o Fisco, ao aplicar a vedação prevista no § 6º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, na dedução de eventuais perdas havidas no recebimento de tal crédito.

A própria embargante reconhece que o entendimento esposado no acórdão encontra amparo nos fatos descritos e comprovados nos autos, como se observa por meio do seguinte trecho de sua peça de embargos, fls. 859:

Com efeito, se considerarmos apenas a foto dos fatos no dia 3/2/05 (data em que a PMSP estava em mora, por não ter pago o avançado contratualmente), até poder-se-ia aceitar o entendimento esposado no acórdão embargado.

Na realidade, a contribuinte, por meio dos presentes embargos, apenas externa sua discordância em relação ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, como facilmente se verifica por meio da simples leitura de outro pequeno trecho de sua peça recusal, fls. 859:

Porém é necessário observar o filme, que somente terminou em 13/9/07, após a aquisição definitiva, por parte da PMSP, dos direitos creditórios transferidos pelo SANTANDER à Embargante. Em outras palavras, é necessário considerar o contexto e a sucessão dos eventos, para se ter a correta interpretação dos fatos ocorridos, que justificam e autorizam a perda apurada na SIP (e contestada pelo Fisco).

Deve ficar claro que os embargos declaratórios não constituem o meio recursal hábil para a contribuinte manifestar sua mera inconformidade com a decisão proferida por este colegiado. Esta espécie recursal presta-se, tão somente, para sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridade.

No caso em apreço, não se verifica nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual, em relação ao presente tema, considero que os embargos não merecem ser acolhidos.

Arguição de omissão pela ausência de explicitação das circunstâncias em que o crédito junto à PMSP fora adquirido pela Embargante (cessão de crédito e não empréstimos com garantia), assim como o seu objeto social e os prejuízos amargados por toda a cadeia de empresas que se relacionou com a PMSP

Em relação a este tema, assim se pronunciou a embargante, fls. 860:

O r. Acórdão também não leva em consideração que a Embargante tinha por objeto a SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO, aceitando a afirmação pura e simples de que a Embargante “não comprovou qualquer esforço concreto no sentido de exigir do Banespa a substituição dos direitos creditórios pelos quais havia pago” [...]

O v. Acórdão não considerou que foi celebrada uma cessão de crédito, negócio típico de toda e qualquer sociedade securitizadora, que implica assumir risco no recebimento de créditos, em contrapartida com a oportunidade de se obter elevados ganhos. [...]

Também em relação a este tema, não assiste razão à embargante.

O acórdão embargado considerou, sim, seguintes fatos: i) que a embargante era uma companhia securitizadora de créditos; ii) que a embargante e o BANESPA celebraram entre si um contrato de cessão de crédito (típico de sociedade securitizadora).

Para comprovar este fato, é suficiente transcrever o seguinte trecho do acórdão guerreado, fls. 847 (grifado):

*A perda glosada no presente processo refere-se ao 3º contrato, **firmado entre BANESPA e SECURITIZADORA (contribuinte)**. A solução do presente litígio resume-se a identificar se a aludida perda, deduzida pela contribuinte ocorreu em face da PMSP (conforme alegado pela recorrente) ou em face do Banespa, pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da contribuinte (conforme alegado pelo Fisco).*

*Para tanto, convém analisar o inteiro teor da cláusula 4 do **Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos firmado entre o BANESPA (cedente) e a SANTANDER COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (cessionária, que figura como contribuinte no presente processo)**:*

Mais uma vez a embargante apenas externa sua discordância em relação ao entendimento adotado pelo acórdão embargado. Conforme mencionado acima, os embargos declaratórios não constituem o meio recursal hábil para esta finalidade, posto que se destina apenas a sanear eventuais omissões, contradições ou obscuridade.

Inexistindo quaisquer destes vícios no acórdão guerreado, considero que, também em relação a este tema, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Arguição de omissão e ou contradição na valoração do pagamento de R\$ 90.000.000,00 (por meio de cheque emitido pela PMSP para quitação da dívida) versus o argumento de autoridade constante do v. acórdão de que houve recusa no adimplemento da obrigação

Por derradeiro, a embargante alegou o que segue (fls. 861):

Em momento algum o acórdão embargado analisa ou leva em consideração que o cheque de R\$ 90.000.000,00 emitido pela PMSP para quitação da dívida tratada nestes autos foi depositada em 13/9/2007 na conta corrente [...] de propriedade de SANTANDER CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (posteriormente denominada SIP – ora Embargante), tal como demonstra o documento de fls. 628 dos autos.

Em outras palavras: aquilo que fora tratado no acórdão como RECUSADO, foi efetivamente adimplido/quitado? A resposta é simples: extemporaneamente, mas SIM.

Mais uma vez se equivoca a embargante.

O acórdão embargado jamais afirmou que o valor em pauta nunca foi pago pela PMSP. O que o citado acórdão afirmou - corretamente - foi que a PMSP não adimpliu suas obrigações contratuais **na data contratada**. Para maior clareza, transcrevo mais um pequeno trecho do acórdão guerreado, fls. 848:

*Conforme a cláusula 4.4 do instrumento contratual retrotranscrito, na hipótese de a PMSP se recusasse, por qualquer motivo, a adimplir suas obrigações contratuais perante o BANESPA **nas datas contratadas**, ficou ajustado que o cedente (BANESPA), com a expressa anuência da cessionária (contribuinte), cederia a esta outros créditos de sua propriedade, em valor equivalente aos direitos de crédito decorrentes das aquisições parciais pela PMSP dos créditos contra a SPT detidos pelo Banespa.*

*Na data de 02/02/2005, o saldo atualizado das obrigações da PMSP com o BANESPA, no vencimento da cessão de crédito correspondente, era de R\$92.820.706,37. **Tal valor, contudo, não foi liquidado.***

*Quando intimada a justificar a não substituição dos direitos creditórios, prevista em contrato, a contribuinte limitou-se a alegar que não houve a substituição dos créditos por falta de manifestação formal da PMSP e pelo prosseguimento da atividade de cobrança visando o cumprimento dos **compromissos assumidos pela PMSP junto ao Banespa (fls.383).***

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

Tal alegação demonstra, cabalmente, que a contribuinte não comprovou qualquer esforço concreto no sentido de exigir do BANESPA a substituição dos direitos de crédito pelos quais havia pago, mesmo após o inadimplemento da PMSP no contrato anteriormente entre ela e o BANESPA.

Diante do exposto, é forçoso concluir que, também em relação ao presente tema, os embargos devem ser rejeitados, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **rejeitar os presentes embargos.**

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator